Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-Jun-2010-08:48-00727-1/2

MENSAGEM Nº 097/2010

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Com a presente Mensagem estamos remetendo e submetendo à apreciação do Poder Legislativo do Município, Projeto de Lei em que solicitamos autorização para conceder remissão total dos débitos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 2010, de imóveis de propriedade do Senhor Adão Sloboda.

Tal proposição se faz, tendo em vista que o Município adquiriu imóveis do loteador, comprometendo-se na realização de melhorias e infra-estrutura do loteamento. Tais melhorias, no entanto não foram concluídas, razão pela qual houve o entendimento de que deveriam ser cancelados os créditos de IPTU também do exercício de 2010.

A Administração Municipal atual está dando cumprimento às Leis nº: 1.864, de 21 de setembro de 1999, 2.114, de 26 de dezembro de 2001, 2.115, de 26 de dezembro de 2001 e ao Acordo firmado, sendo as obras oriundas do Compromisso do Município finalmente sendo executadas, no entanto, face às limitações financeiras ainda não foi possível concluir todas as obras.

Assim, com amparo no art. nº 172, Inciso IV do Código Tributário Nacional, encaminha-se o presente Projeto de Lei, contando com sua aprovação, ao tempo em que antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar votos de consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 10 de junho de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 136/2010

Autoriza o Executivo Municipal conceder remissão total de débitos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, de imóveis de propriedade do Senhor Adão Sloboda.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder remissão total dos débitos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 2010, dos seguintes imóveis de propriedade do Senhor Adão Sloboda:

I – Quadra nº: 1.166, **Lotes nº** 01, 02, 03, 04, 05 e 06;
II – Quadra nº 1167, **Lotes nºs.** 01 a 15 e 23 a 30;
III – Quadra nº 1168, **Lotes nºs** 01 a 26
IV – Quadra nº 1172, **Lotes nº** 01 e 02

Art. 2º A solicitação de remissão dos débitos referidos no art. 1° foram propostas no pedido objeto do protocolo nº 277457, de 8 de março de 2010, da Prefeitura Municipal, na forma nele contida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JÚRIDICA

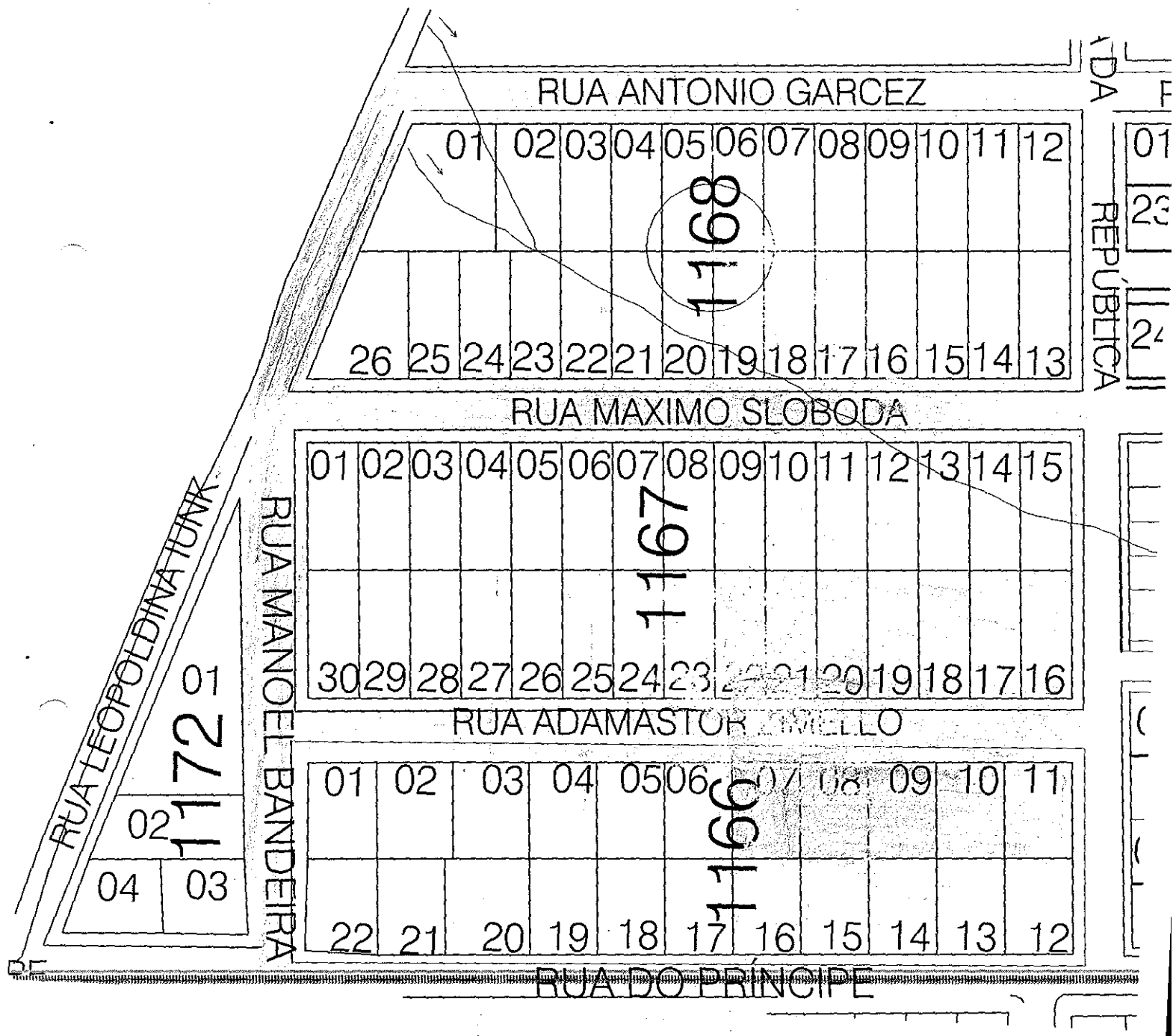
LEGENDA

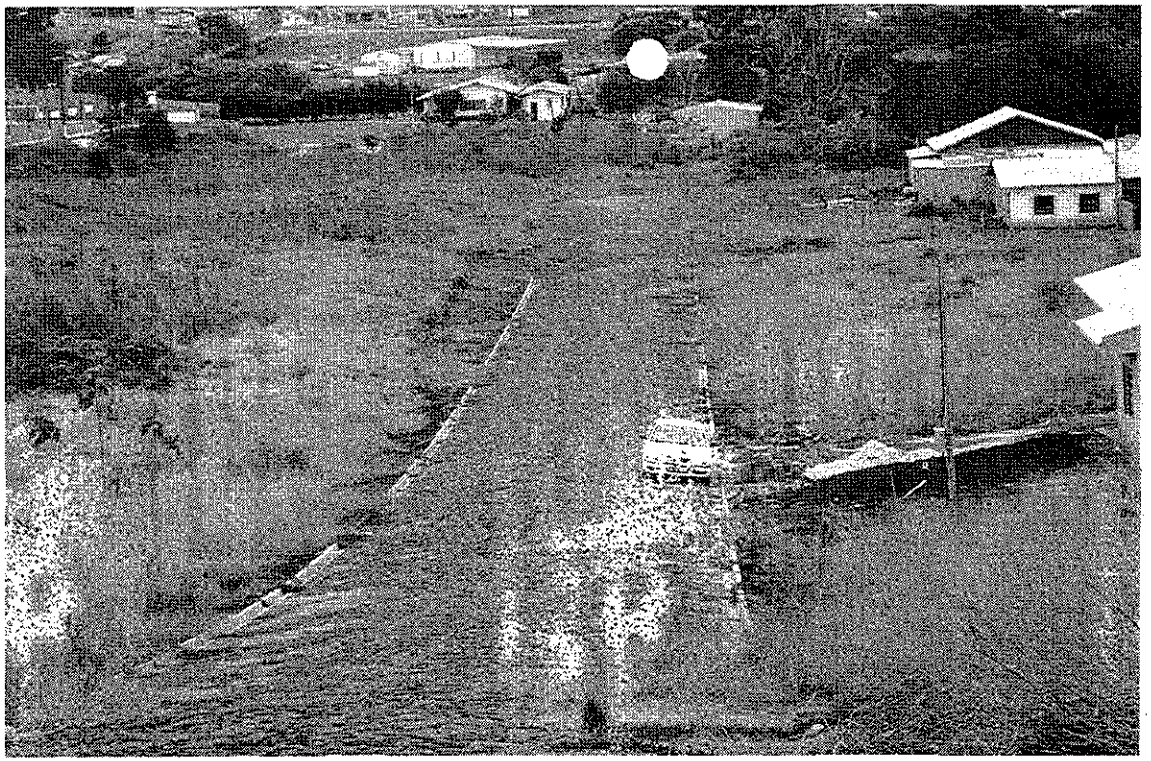
RUA ANTONIO GARCEZ POSSUI SOMENTE ARRUAMENTO FALTA REDE DE LUZ E REDE DE AGUA.

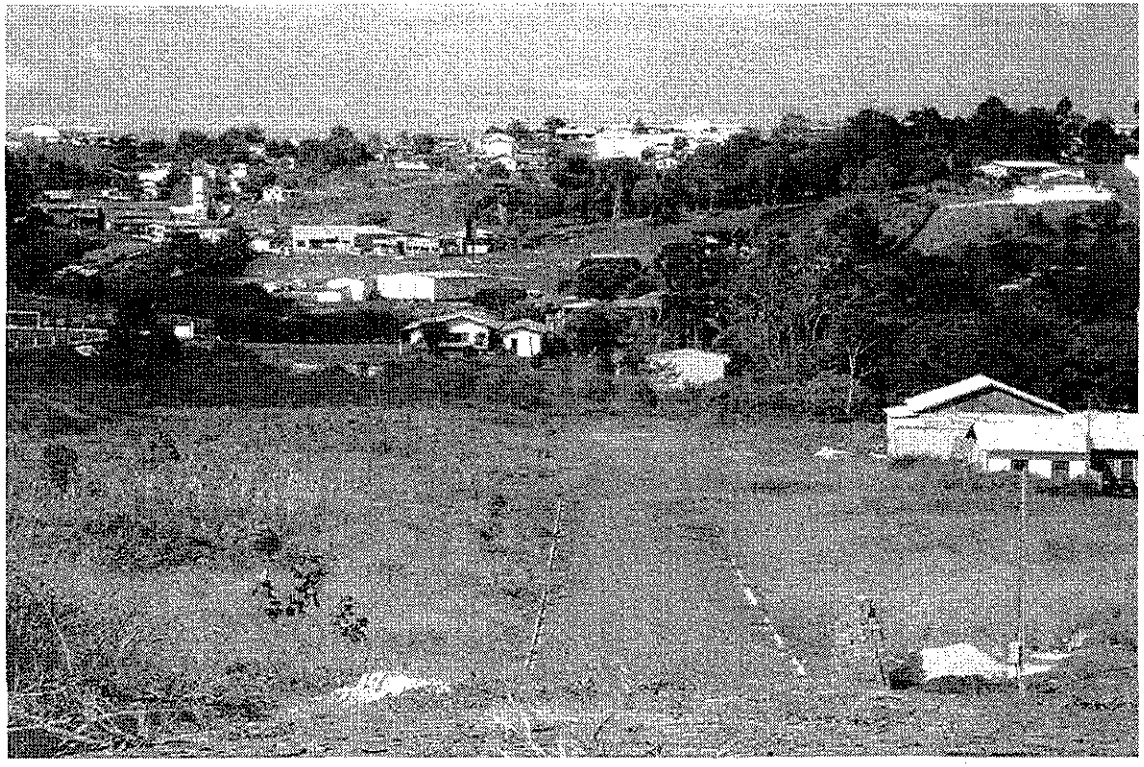
RUA MAXIMINO SLOBODA POSSUI SOMENTE ARRUAMENTO FALTA REDE DE LUZ E AGUA.

LOTES QUE ESTÃO EM VERDE POSSUEM TODAS AS MELHORIAS.

RUA DAS BANDEIRAS SEM MELHORIAS.

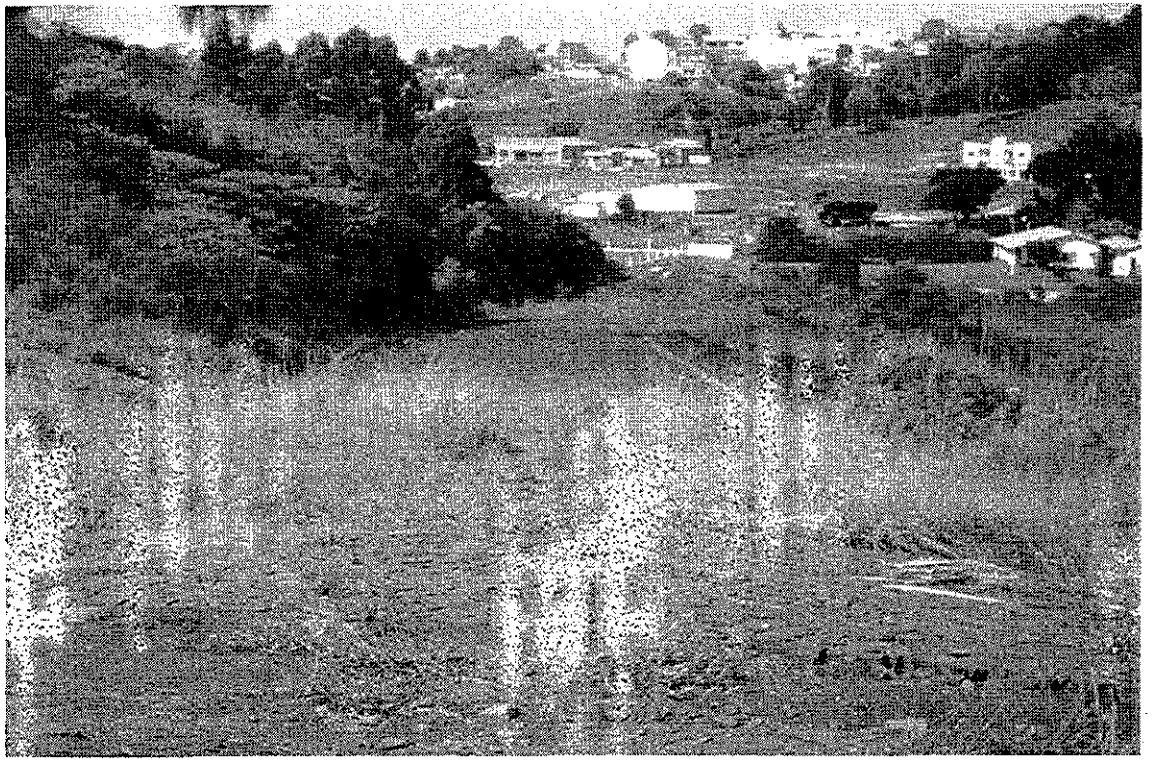


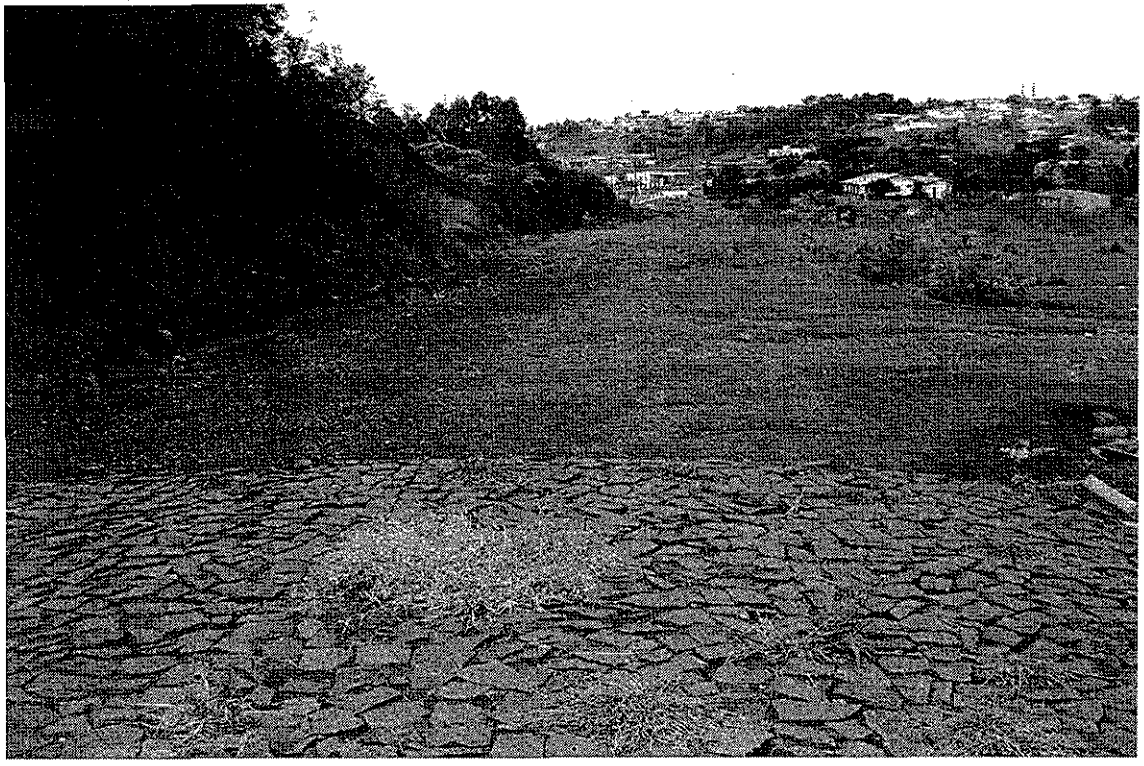




R. 20 Maximo Sloboda

Câmara Municipal de Vale Branco
Fls. 4
Visto
Estado de São Paulo





Rua Antonio Garcez

Câmara Mun. de São Branco
Fls. 5
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 24 de junho de 2010.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei n° 136/2010

O Poder Executivo patobranquense, por meio da Mensagem n° 097/2010, protocolada nesta Casa Legislativa em 17 de junho do corrente ano, pretende autorização legislativa para conceder remissão total dos débitos de IPTU, relativo ao exercício de 2010, de imóveis de propriedade de Adão Sloboda.

Fundamenta, em justificativa, que o Município adquiriu imóveis do loteador acima denominado, comprometendo-se na realização de melhorias e infra-estrutura do respectivo loteamento, sem que, contudo, a Municipalidade procedesse tais melhorias, razão pela qual, segundo o Executivo, "*houve o entendimento de que deveriam ser cancelados os créditos de IPTU também do exercício de 2010*".

Aduz que a "*Administração Municipal atual está dando cumprimento às Leis nº 1.864, de 21 de setembro de 1999, 2.114, de 26 de dezembro de 2001, 2.115, de 26 de dezembro de 2001 e ao Acordo firmado, sendo as obras oriundas do Compromisso do Município finalmente sendo executadas, no entanto, face às limitações financeiras ainda não foi possível concluir todas as obras*" (*sic*).

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do Projeto.

Primeiramente, cabem algumas ponderações a respeito do instituto da remissão.

Grosso modo, tem-se que a remissão é uma forma de **extinção** do crédito tributário, a vista do que dispõem o art. 310, IV, do CTM e art. 156, IV, do CTN (também com a mesma redação)[1].

[1] Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...]
IV – a remissão.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Remissão é diferente de isenção, sendo este instituto é caso de **exclusão** do crédito tributário.

Em que pese o efeito concreto se parecer o mesmo, tem-se que Exclusão e Extinção, tecnicamente, apresentam diferenças conceituais e práticas, e que muito bem servirão para embasar o desiderato deste projeto de lei.

A Exclusão atinge o exercício da competência tributária do respectivo Fisco, de sorte que em determinadas situações, sempre previstas em Lei, alguns dos aspectos de hipóteses de incidência são retirados, que para a doutrina dominante é denominado de "hipóteses de não-incidência legalmente qualificada", tal como ocorre na isenção. Vale dizer, pois, que se há Lei (formalmente válida) que contemple a isenção de determinado tributo sob a condição de determinada situação, o Fisco nem haveria de constituir (lançar) o crédito tributário respectivo, que por óbvio desobrigaria o contribuinte (determinado pela Lei que concede a isenção) de recolher a exação.

Por outro lado, a Extinção do crédito tributário subentende que o tributo **já foi legalmente constituído pelo respectivo Fisco**, contudo há a ocorrência de algumas das condições de extinção do crédito tributário enumeradas pela legislação tributária, notadamente do art. 156, do CTN[2].

No caso específico da remissão, o Código Tributário Municipal dispõe o seguinte:

> **Art. 324.** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, referendado pelo Legislativo, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

[2] Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado.
XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - por erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
III - a diminuta importância do crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;
V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.
Parágrafo único. A concessão da remissão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 302, desta Lei.

Vê-se, pois, que a remissão diz respeito aos tributos já lançados e **não pagos**, atingindo o principal, multas e demais acessórios.

Destarte, nesse ponto, salvo melhor juízo, o Executivo nem ao menos demonstrou que o proprietário dos imóveis enumerados no art. 1º, do projeto, de fato não pagou o IPTU do exercício de 2010, sendo este um requisito *sine qua non* para se aplicar o instituto da remissão.

Frisa-se: não há qualquer documento que comprove tal fato.

Outra questão importante de se elucidar diz respeito à forma de se conceder remissão. Neste sentido, dispõem os arts. 97, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. **Somente a lei** pode estabelecer:
VI - as hipóteses de **exclusão**, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil dispõe sobre a necessidade de Lei para se conceder isenção tributária:

Art. 150 [...]
§ 6.º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Vê-se, pois, que a concessão de remissão deve, obrigatoriamente, se dar por meio de uma LEI ESPECÍFICA.

Portanto, sendo que a remissão deve ser concedida por meio de lei específica, AUTORIZANDO o Poder Executivo a promovê-la das circunstâncias legais, neste quesito, sem delongas, conclui-se que o Poder Executivo obrou corretamente para satisfazer sua vontade legislativa, no que tange à validade formal e material de iniciativa. Ou seja, elaborou uma Lei Específica para AUTORIZÁ-LO a conceder remissão de crédito tributário.

Todavia, *data maxima venia*, a situação enumerada pelo Executivo para conceder remissão total de créditos tributários não encontra guarida na legislação municipal, senão vejamos.

Reza o art. 324, do Código Tributário Municipal, que apresenta, inclusive, a mesma redação do art. 172, do Código Tributário Nacional:

> Art. 324. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, referendado pelo Legislativo, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:
> I - a situação econômica do sujeito passivo;
> II - por erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
> III - a diminuta importância do crédito tributário;
> IV - as considerações de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;
> V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Ou seja, o fato de a Municipalidade descumprir uma obrigação legal consubstanciada nas Leis Municipais nºs 1.864/1999, 2.114/2001 e 2.115/2001 não dá ensejo, salvo melhor juízo, para a concessão de remissão de crédito tributário.

O rol do art. 324, do CTM (mesmo art. 172, CTN) é taxativo, e deve ser observado pelo legislador e pelo administrador público para a concessão de remissão.

Neste sentido, é claro e pontual o ensinamento de Hugo de Brito Machado, que aduz que "*O despacho da autoridade administrativa que concede a*

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

remissão há de ser fundamentado. Há de justificar a remissão com fundamento em um dos itens do art. 172 do CTN".[3]

Deste modo, por este motivo, salvo melhor juízo, numa primeira análise a situação em concreto não poderia ser abarcada pela remissão, tal como requer o Executivo por meio do projeto de lei em testilha.

Mesmo que não se tolha a tramitação do projeto pelos motivos alhures expostos, cabe-nos alertar os nobres vereadores, ainda, sobre a questão da remissão sob o aspecto da renúncia de receita, prevista no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reza a Seção II, do Capítulo III, da Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

> Seção II
> Da Renúncia de Receita
>
> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, **remissão**, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

[3] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 30ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 215.

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Conforme se vê do texto legal acima, tem-se que a concessão de remissão pode ser considerada como renúncia de receita, devendo o proponente de dito benefício fiscal atender, além das disposições da lei de diretrizes orçamentárias, uma das hipóteses dos incisos I e II, do *caput* do art. 14.

Desta feita, para que não fique caracterizada renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve o proponente deste projeto de lei atender a um dos dois incisos do *caput* do art. 14, da LC nº 101/2001, ou seja, **i)** deve demonstrar que "*a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12* [da LC nº 101/2001]*, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias*"; ou, **ii)** o presente benefício de remissão fiscal deve "*estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*".

Além disso, deve a remissão pretendida estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias do período, informação esta que pode ser conseguida no setor responsável do Município.

Ante o exposto, se ultrapassada a questão de "impossibilidade de tramitação do projeto", pelos motivos alhures expostos, recomenda-se o atendimento do disposto no art. 14, *caput*, parágrafos e incisos, da Lei Complementar nº 101/2001.

RENÚNCIA RECEITA

Por fim, no que se refere à discussão e votação do projeto, nunca é demais lembrar que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 29, §2º, I, "c", exige o voto favorável de dois terços dos membros desta Casa para sua aprovação.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Fls. 13

APROVADO
Data 02 / 08 / 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -16-Jul-2010-15:57-007519-1/1

Os vereadores infra-assinados, **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS e Valmir Tasca – DEM,** membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando ao departamento competente, que envie a Câmara Municipal de Pato Branco, cópia do protocolo nº 277457 de 8 de março de 2010. Isto se faz necessário, para podermos analisar, o Projeto de Lei n°136/2010, que autoriza o Executivo Municipal conceder remissão de débitos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do ano de 2010, de imóveis de propriedade do Senhor Adão Sloboda, mencionados no Projeto acima citado.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 15 de julho de 2010.

Arilde Terezinha Brum Longhi
Vereadora – PRB

Claudemir Zanco
Vereador – PPS

Valmir Tasca
Vereador – DEM

Arilde

Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Ago-2010-08:48-007889-1/2
14

Ofício nº 94/2010/AAL

Pato Branco, 8 de agosto de 2010.

Senhor Presidente,

Através do presente, informamos aos ilustres vereadores as respostas relativas aos requerimentos contidos no seguinte ofício:

Ofício nº 331/2010:

Do vereador **Claudemir Zanco – PPS** solicitando que através do departamento competente, seja providenciada a concessão de titularidade aos moradores do Lote nº 14 da Quadra 908, no Bairro São Roque, informamos que o pedido foi encaminhado para apreciação do IPPUPB.

Do vereador **Nelson Bertani – PDT** solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de um redutor de velocidade (lombada) na Rua Pedro José da Silva no Bairro Santa Terezinha, informamos que o pedido foi encaminhado para análise técnica do Depatran.

Do vereador **Nelson Bertani – PDT** solicitando que através do departamento competente, providencie a retirada da boca de lobo na Rua Sete de Setembro, em frente à residência n° 643, no Bairro Santa Terezinha, informamos que será verificado *in loco*, considerando a possibilidade de que com a sua retirada venha a "empoçar" água no local onde a boca-de-lobo se encontra atualmente, podendo trazer ainda mais transtorno ao referido proprietário.

Dos vereadores **Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT** solicitando que através do departamento competente, providencie a construção de um ponto de ônibus ao final da Rua Industrial, em frente ao número 1101, no Bairro Industrial, informamos o pedido será devidamente analisado pelo Órgão Gestor.

Dos vereadores **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS e Valmir Tasca – DEM**, membros da Comissão de Justiça e Redação solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia do protocolo nº 277457, de 8 de março de 2010, informamos que segue em anexo.
PL nº 136/2010.

Respeitosamente,

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Assessor de Assuntos Legislativos

A Sua Excelência o Senhor
LAURINDO CESA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ
SERVIÇO DE EXPEDIENTE/PROTOCOLO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROTOCOLO : 277457

Assunto : IPTU

No.Processo : 03

Data Protoc : 08/03/10

Requerente : ADAO SLOBODA

Fone :

PATO BRANCO 08 de Março de 2010

Adão Sloboda

Assinatura do Requerente

PATO BRANCO - PARANÁ

HORA DO PROTOCOLO : 16:54

Município de Pato Branco
Fls. 02
Servidor

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16

REQUERIMENTO

Requerente: Adão Sobboda.
CPF: 338.091.009-00 Telefone: 3223 3948
CNPJ: 8806-2802

Vem mui atenciosamente solicitar:

Lançamento do valor do IPTU 2010 referente as quadras e lotes abaixo conforme mapa em anexo.

Referente a:

Lote (s): todos Quadra: todos 01 ao 06 01 e 02

Área: 1168, 1164, 1166, 1172.

Matrícula ou registro:

Rua: N.º

Bairro: São Roque

Loteamento: Shobbeda

Chácara:

Para fins de

Observação o Município não efetuou as Melhorias.

Neste termos
P. deferimento

Pasto Branco, 08/03/10

Adão Sobboda

Município de Pato Branco
Fls 03
Servidor

Fls 17

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.
Rua Caramuru, 271 – Centro.
85501-060 – Pato Branco – PR
Fone/fax (0xx46) 220-1564
E-mail => @patobranco. Pr.Gov.br

Para: Assessoria Jurídica
De: Coordenadoria de Cartografia
Assunto: Cancelamento de IPTU
Protocolo nº 2010/03/277457
Data: 23/04/2010

Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. ADÃO SLOBODA, representante legal dos demais herdeiros, solicitando o cancelamento do IPTU e Contribuição de Iluminação Publica, das quadras e lotes a baixo discriminadas pertencentes ao LOTEAMENTO SLOBODA, alegando que no exercício de 2001, os proprietários do referido loteamento, transferiram a **Quadra 1171, lotes de 01 a 25**, para a Prefeitura de Pato Branco, em troca das seguintes melhorias: Rede Elétrica, Rede de Água e Calçamento, que deveriam ter sido feito ainda em .1.999.

Tendo em vista o descumprimento do acordo, o requerente solicita o cancelamento dos débitos pendentes referente ao exercício de 2010, das quadras e lotes que não possuem as melhorias.

Lembrando que no exercício de 2009, através da Lei nº 3.211, de 24 de agosto de 2009, foi concedido remissão total dos débitos de IPTU, relativos aos exercícios de 2007 a 2009 dos lotes que não foram contemplados com as melhorias.

Após vistoria no local, foi visto que os referidos imóveis encontram-se nas mesmas condições de 2009, ou seja, sem as melhorias.

Segue abaixo, as quadras e lotes que poderão ter seus débitos cancelados.

I - Quadra 1172, lotes 01 e 02;

II - Quadra 1166 lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06;

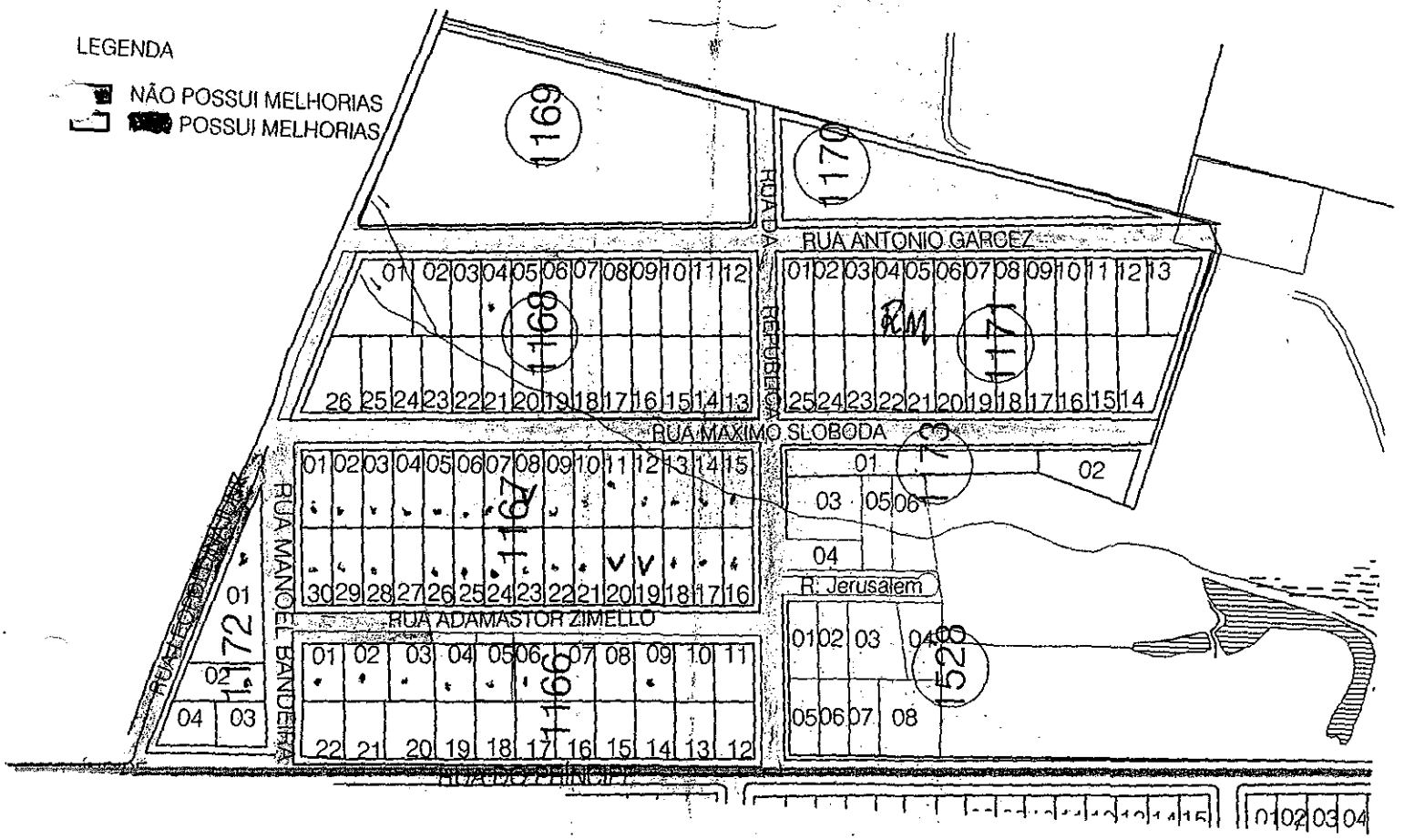
III -Quadra 1167 lotes de 01 a 30, exceto os lotes 19 e 20;

Atenciosamente

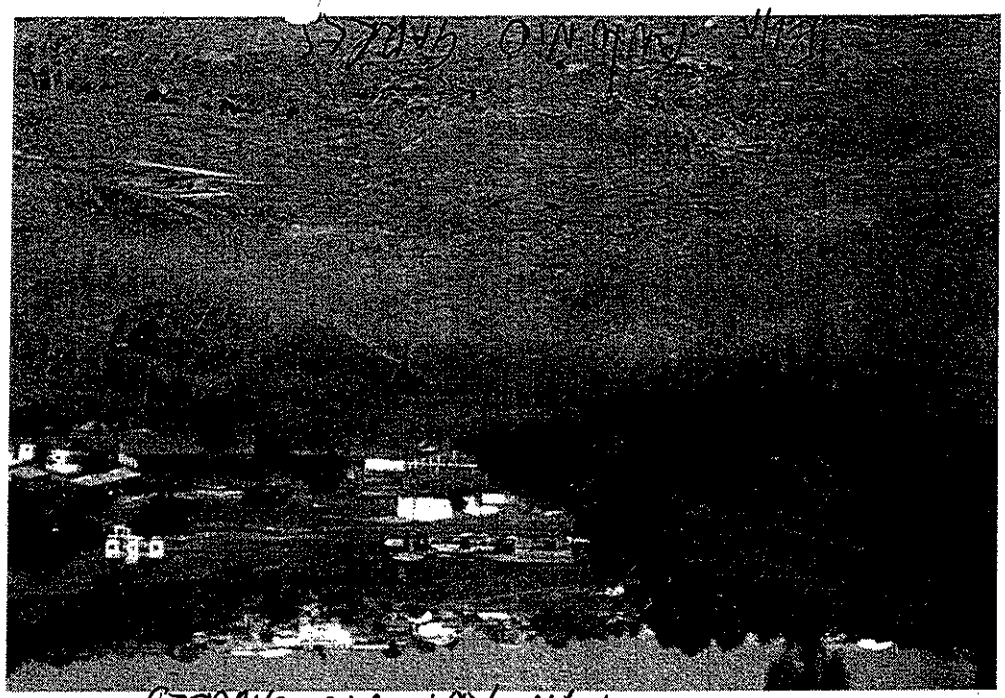
João Carlos Bater
Coordenador de Cartografia
Portaria 044/2009

RUA ADAMASTOR ZIMELLO

- NÃO TEM ILUMINAÇÃO
- NÃO TEM AGUA
- NÃO TEM REDE ELETRICA
- NÃO TEM ESGOTO
- POSSUI CALÇAMENTO E MEIO FIOS.

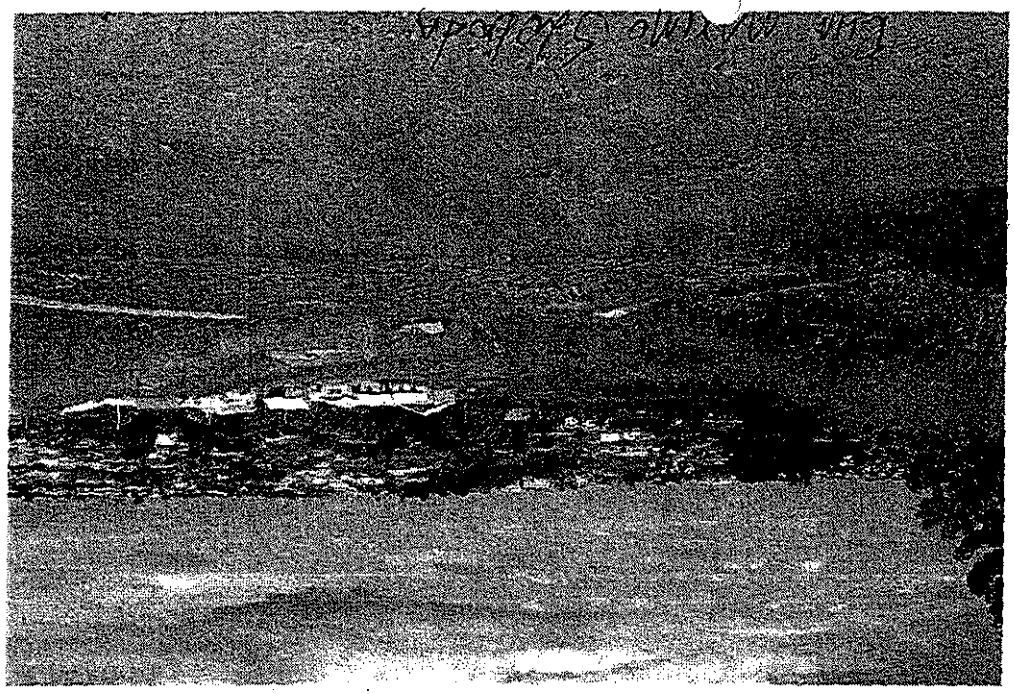




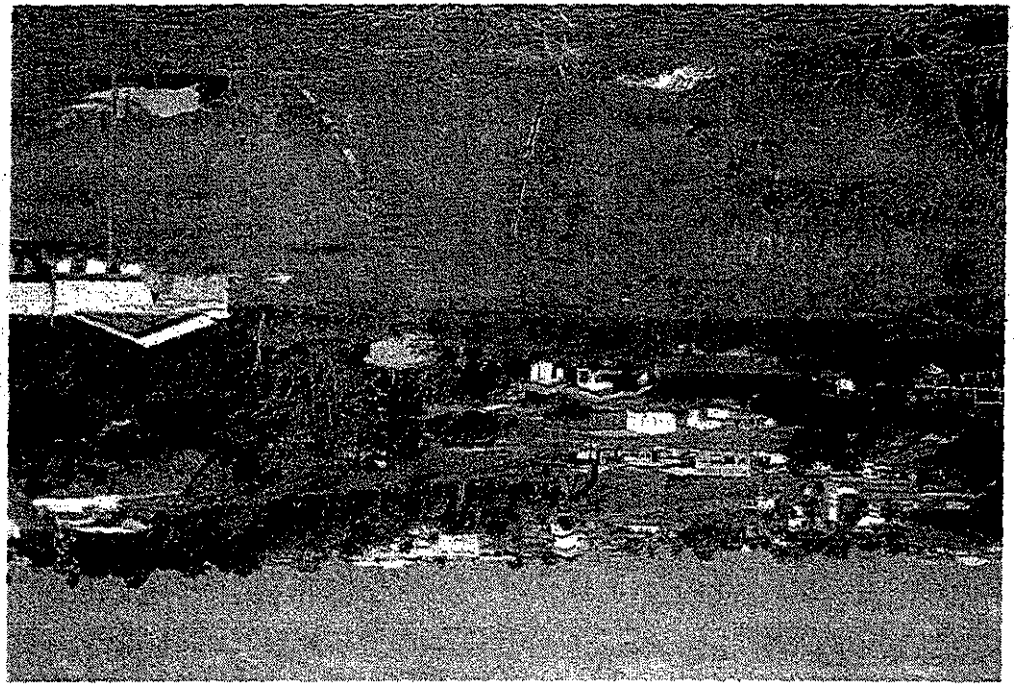




19









Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.
Divisão de Cartografia
Rua Caramuru, 271 – Centro
Cep: 85501-060 – Pato Branco-Pr
Fone/Fax (0xx46) 3220-1507

MEMORANDO INTERNO Nº 22/2010

Para: Secretaria de Finanças
De: Coordenadoria de Cartografia
Protocolo nº 2010/03/277457
Assunto: Cancelamento de débitos
Data: 23 /04/2010

Em atendimento ap Protocolo nº 277457/2010, formalizado pelo Sr. Adão Sloboda, solicitando cancelamento do IPTU exercício 2010, das quadras e lotes abaixo, por não possuírem melhorias;

Quadra 1166 lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06;

Quadra 1167 lotes 01 a 30 exceto lotes 19 e 20;

Quadra 1168 lotes 01 a 26;

Quadra 1172 lotes 01 e 02;

Conforme vistoria realizada pelo Cadastro Imobiliário, os imóveis continuam sem as melhorias até o momento.

Depois do pedido de analise jurídica; conforme Parecer nº 340/2009, fomos informados que o credito do IPTU deve ser constituído anualmente, sobre pena de responsabilidade funcional. Nestes termos foi Indeferido o pedido de cancelamento do IPTU.

Sendo assim, encaminhamos o referido protocolo para analise.

Atenciosamente

João Carlos Baier
Coordenador de Cartografia
Portaria 044/2009

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Secretaria Municipal de Finanças
Rua Caramuru 271 – Centro
Fone: 3220-1584

MEMORANDO
782/2010
Pato Branco, 08 de junho de 2010

De: Secretaria Municipal de Finanças
Para: Gabinete do Prefeito – Polazzo – Assuntos Legislativos
Protocolo: 2010/03/277457

Vimos pelo presente solicitar, conforme pedido do contribuinte para exclusão de IPTU, por não ter sido realizadas as obras de Infra Estrutura, pelo Município de Pato Branco, nos terrenos de **ADÃO SLOBODA**, e para atender o pedido do solicitante de exclusão do imposto, que só é possível, mediante **Lei especifica,** artigo 150, § 6º da Constituição Federal, o envio da mesma para apreciação do poder Legislativo, referente aos terrenos das quadras mencionadas no memorando nº 22/2010, da Coordenadoria de Cartografia.

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Mauro José Sbarain
Secretário Municipal de Finanças
Portaria n.º 008 de 06/01/2009

Debitos por Contribuinte

NRO CADASTRO PROPRIETARIO CODIGO DO CNPJ/TELEFONE No DA QUANo DO LOTE IMOVEL
COD. LOGRADOURO NUMERO No APTO/SALCOMPLEM. ENDERECO CODIGO DO BAIRRO POSSUIDOR
EXER DV SD PR S M VENCIMENTO PRINCIPAL JUROS MULTA CORRECAO CORRIGIDO DIAS

40022590 EMILIA SLOBODA 62773119991 3224-7427 1167 026
RUA ADAMASTOR ZIMELLO 126 0 0 SAO ROQUE

2010	1	0	1	1	0	15/04/2010	33,50	0,60	0,67	0,00	34,77	54	
2010	13	0	1	1	0	15/03/2010	13,33	0,32	0,26	0,00	13,91	85	
2010	13	0	2	1	0	15/04/2010	13,33	0,24	0,26	0,00	13,83	54	
2010	13	0	3	1	0	17/05/2010	13,33	0,16	0,26	0,00	13,75	22	
2010	13	0	4	1	0	15/06/2010	13,33	0,00	0,00	0,00	13,33		
2010	13	0	5	1	0	15/07/2010	13,33	0,00	0,00	0,00	13,33		

TOTAL DO CONTRIBUINTE: 100,15 1,32 1,45 0,00
REAL= 102,92 MOEDA= 0,0000

40022750 EMILIA SLOBODA 62773119991 224-7427 1167 028
RUA ADAMASTOR ZIMELLO 150 LOTE VAGO SAO ROQUE

2010	2	0	1	1	0	15/04/2010	20,67	0,37	0,41	0,00	21,45	54
2010	2	0	2	1	0	17/05/2010	20,67	0,25	0,41	0,00	21,33	22
2010	2	0	3	1	0	15/06/2010	20,67	0,00	0,00	0,00	20,67	
2010	2	0	4	1	0	15/07/2010	20,67	0,00	0,00	0,00	20,67	
2010	2	0	5	1	0	16/08/2010	20,67	0,00	0,00	0,00	20,67	
2010	2	0	6	1	0	15/09/2010	20,67	0,00	0,00	0,00	20,67	
2010	2	0	7	1	0	15/10/2010	20,68	0,00	0,00	0,00	20,68	

TOTAL DO CONTRIBUINTE: 144,70 0,62 0,82 0,00
REAL= 146,14 MOEDA= 0,0000

40022830 EMILIA SLOBODA 62773119991 224-7427 1167 029
RUA ADAMASTOR ZIMELLO 162 LOTE VAGO SAO ROQUE

2010	2	0	1	1	0	15/04/2010	20,67	0,37	0,41	0,00	21,45	54
2010	2	0	2	1	0	17/05/2010	20,67	0,25	0,41	0,00	21,33	22
2010	2	0	3	1	0	15/06/2010	20,67	0,00	0,00	0,00	20,67	
2010	2	0	4	1	0	15/07/2010	20,67	0,00	0,00	0,00	20,67	
2010	2	0	5	1	0	16/08/2010	20,67	0,00	0,00	0,00	20,67	
2010	2	0	6	1	0	15/09/2010	20,67	0,00	0,00	0,00	20,67	
2010	2	0	7	1	0	15/10/2010	20,68	0,00	0,00	0,00	20,68	

TOTAL DO CONTRIBUINTE: 144,70 0,62 0,82 0,00
REAL= 146,14 MOEDA= 0,0000

40022910 EMILIA SLOBODA 62773119991 3224-7427 1167 030
RUA ADAMASTOR ZIMELLO 174 LOTE VAGO SAO ROQUE

2010	2	0	1	1	0	15/04/2010	22,74	0,41	0,45	0,00	23,60	54
2010	2	0	2	1	0	17/05/2010	22,74	0,27	0,45	0,00	23,46	22
2010	2	0	3	1	0	15/06/2010	22,74	0,00	0,00	0,00	22,74	
2010	2	0	4	1	0	15/07/2010	22,74	0,00	0,00	0,00	22,74	
2010	2	0	5	1	0	16/08/2010	22,74	0,00	0,00	0,00	22,74	
2010	2	0	6	1	0	15/09/2010	22,74	0,00	0,00	0,00	22,74	
2010	2	0	7	1	0	15/10/2010	22,73	0,00	0,00	0,00	22,73	

TOTAL DO CONTRIBUINTE: 159,17 0,68 0,90 0,00
REAL= 160,75 MOEDA= 0,0000

TOTAL PRINCIPAL: 6.472,41
TOTAL JUROS: 27,03
TOTAL MULTA: 35,14
TOTAL CORRECAO: 0,00

CONTRIBUINTES: 43
TOTAL GERAL: REAL= 6.534,58 MOEDA= 0,0000

EXER=Exercicio, DV=Divida, SD=Subdivida, PR=Parcela, S=Situacao (1-Do Ano, 2-Ativa, 3-Ajuizada) M=Moeda

Valor total IPTU R$ 7.110,00

Debitos por Contribuinte



NRO CADASTRO PROPRIETARIO CODIGO DO CNPJ/TELEFONE No DA QUANo DO LOTE IMOVEL
COD. LOGRADOURO NUMERO No APTO/SALCOMPLEM. ENDERECO CODIGO DO BAIRRO POSSUIDOR
EXER DV SD PR S M VENCIMENTO PRINCIPAL JUROS MULTA CORRECAO CORRIGIDO DIAS

40027390 EMILIA SLOBODA 62773119991 224-7427 1172 001
RUA MANOEL BANDEIRA 0 LOTE VAGO SAO ROQUE

2010	2	0	1	1	0	15/04/2010	36,55	0,66	0,73	0,00	37,94	54	
2010	2	0	2	1	0	17/05/2010	36,55	0,44	0,73	0,00	37,72	22	
2010	2	0	3	1	0	15/06/2010	36,55	0,00	0,00	0,00	36,55		
2010	2	0	4	1	0	15/07/2010	36,55	0,00	0,00	0,00	36,55		
2010	2	0	5	1	0	16/08/2010	36,55	0,00	0,00	0,00	36,55		
2010	2	0	6	1	0	15/09/2010	36,55	0,00	0,00	0,00	36,55		
2010	2	0	7	1	0	15/10/2010	36,55	0,00	0,00	0,00	36,55		
2010	2	0	8	1	0	16/11/2010	36,55	0,00	0,00	0,00	36,55		
2010	2	0	9	1	0	15/12/2010	36,51	0,00	0,00	0,00	36,51		

TOTAL DO CONTRIBUINTE: 328,91 1,10 1,46 0,00
REAL= 331,47 MOEDA= 0,0000

40027470 EMILIA SLOBODA 62773119991 224-7427 1172 002
RUA MANOEL BANDEIRA 0 LOTE VAGO SAO ROQUE

2010	2	0	1	1	0	15/04/2010	26,80	0,48	0,54	0,00	27,82	54	
2010	2	0	2	1	0	17/05/2010	26,80	0,32	0,54	0,00	27,66	22	
2010	2	0	3	1	0	15/06/2010	26,80	0,00	0,00	0,00	26,80		
2010	2	0	4	1	0	15/07/2010	26,80	0,00	0,00	0,00	26,80		
2010	2	0	5	1	0	16/08/2010	26,80	0,00	0,00	0,00	26,80		
2010	2	0	6	1	0	15/09/2010	26,80	0,00	0,00	0,00	26,80		
2010	2	0	7	1	0	15/10/2010	26,80	0,00	0,00	0,00	26,80		
2010	2	0	8	1	0	16/11/2010	26,80	0,00	0,00	0,00	26,80		
2010	2	0	9	1	0	15/12/2010	26,83	0,00	0,00	0,00	26,83		

TOTAL DO CONTRIBUINTE: 241,23 0,80 1,08 0,00
REAL= 243,11 MOEDA= 0,0000

TOTAL PRINCIPAL: 570,14
TOTAL JUROS: 1,90
TOTAL MULTA: 2,54
TOTAL CORRECAO: 0,00

CONTRIBUINTES: 2
TOTAL GERAL: REAL= 574,58 MOEDA= 0,0000

EXER=Exercicio, DV=Divida, SD=Subdivida, PR=Parcela, S=Situacao (1-Do Ano, 2-Ativa, 3-Ajuizada) M=Moeda

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

GABINETE VERADORA ARILDE LONGHI

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº136/2010

Protocolo Geral -16-Ago-2010-16:14-007666-1/1
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

A Comissão de Justiça e Redação reuniu-se para análise **ao Projeto de Lei nº 136/2010**, que autoriza o Executivo Municipal conceder remissão total de débitos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, de imóveis de propriedade do Senhor Adão Sloboda.

O Município recebeu imóveis do loteador acima citado, com o compromisso de realizar melhorias de infra-estrutura do respectivo loteamento, porém o Executivo Municipal não cumpriu o acordo. Conforme a Coordenadoria de Cartografia, Memorando Interno n° 22/2010 datado em 23/04/2010 anexo, os imóveis continuam sem as melhorias até aquela data.

A segunda forma de ressarcir o proprietário do loteamento seria a de isenção do IPTU também do exercício de 2010. Pois, no exercício de 2009, através da Lei n° 3.211, de 24 de agosto de 2009, foi concedida remissão total dos débitos de IPTU, relativos aos exercícios 2007 a 2009 dos lotes que não foram contemplados com as melhorias. (Anexo Protocolo n ° 2010/03/277457).

Após análise da matéria, os membros da Comissão de Justiça e Redação, decidiram por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 12 de agosto de 2010.

Arilde Terezinha Brum Longhi- PRB
Relatora

Claudemir Zanco - PPS
Presidente

Valmir Tasca – DEM –Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.
Rua Caramuru, 271 – Centro.
85501-060 – Pato Branco – PR
Fone/fax (0xx46) 220-1564
E-mail => @patobranco. Pr.Gov.br

Para: Assessoria Jurídica
De: Coordenadoria de Cartografia
Assunto: Cancelamento de IPTU
Protocolo nº 2010/03/277457
Data: 23/04/2010

Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. ADÃO SLOBODA, representante legal dos demais herdeiros, solicitando o cancelamento do IPTU e Contribuição de Iluminação Publica, das quadras e lotes a baixo discriminadas pertencentes ao LOTEAMENTO SLOBODA, alegando que no exercício de 2001, os proprietários do referido loteamento, transferiram a **Quadra 1171, lotes de 01 a 25**, para a Prefeitura de Pato Branco, em troca das seguintes melhorias: Rede Elétrica, Rede de Água e Calçamento, que deveriam ter sido feito ainda em .1.999.

Tendo em vista o descumprimento do acordo, o requerente solicita o cancelamento dos débitos pendentes referente ao exercício de 2010, das quadras e lotes que não possuem as melhorias.

Lembrando que no exercício de 2009, através da Lei nº 3.211, de 24 de agosto de 2009, foi concedido remissão total dos débitos de IPTU, relativos aos exercícios de 2007 a 2009 dos lotes que não foram contemplados com as melhorias.

Após vistoria no local, foi visto que os referidos imóveis encontram-se nas mesmas condições de 2009, ou seja, sem as melhorias.

Segue abaixo, as quadras e lotes que poderão ter seus débitos cancelados.

I - Quadra 1172, lotes 01 e 02;
II - Quadra 1166 lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06;
III -Quadra 1167 lotes de 01 a 30, exceto os lotes 19 e 20;

Atenciosamente

João Carlos Baier
Coordenador de Cartografia
Portaria 044/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -25-Ago-2010-17:47-007750-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 27
Visto

APROVADO
Data 25/08/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Osmar Braun Sobrinho – PR, William C. P. Machado – PMDB e Vilmar Maccari - PDT, membros da Comissão de Políticas Públicas,** requerem seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando os préstimos do Departamento competente, que envie a esta Casa de Leis, as informações abaixo relacionadas, necessárias para análise do Projeto de Lei n° 136/2010 encaminhado a esta Casa através da **Mensagem n° 097/2010** que visa autorizar o Executivo Municipal conceder remissão total de débitos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, de imóveis de propriedade do Senhor Adão Sloboda.

- Documento demonstrando que os tributos objetos da remissão foram lançados e estes não foram pagos, inclusive atingindo o principal, multas e demais acessórios, do IPTU do exercício de 2010;
- Que demonstre que o valor a ser renunciado foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária na forma da Lei complementar n° 101/2001 Art. 12, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentária;
- Sejam apresentadas as medidas de compensação a serem adotadas em função da remissão fiscal;

Esta solicitação se faz necessária conforme orientação da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 25 de agosto de 2010

William C. P. Machado
Vereador – PMDB

Osmar Braun Sobrinho
Vereador – PR

Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 28
Visto

Ofício nº 110/2010/AAL

Pato Branco, 09 de setembro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-10-Set-2010-09:11-007842-1/2

Senhor Presidente,

Através do presente, informamos aos ilustres vereadores as respostas relativas aos requerimentos contidos no seguinte ofício:

Ofício nº 374/2010:

Do vereador **Claudemir Zanco – PPS** solicitando que através do departamento competente seja feita a ampliação da tubulação na Rua Luiz Parzianello, defronte aos lotes nº 10, 11 e 12, da quadra 739, no Bairro Fraron, informamos que o Senhor Prefeito Municipal fez reunião com os moradores da referida rua recentemente, oportunidade em que explicou aos mesmos sobre o andamento dos estudos referentes as cheias.

O Prefeito enalteceu a importância da conclusão dos estudos técnicos, uma vez que o estudo será o instrumento que apontará quais as medidas deverão ser tomadas.

Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB** solicitando que através do departamento competente providencie com urgência estudos para encontrar uma solução para o enchimento dos lagos projetados para o Parque Lago Azul, informamos ao proponente que a Secretaria de Meio Ambiente está estudando o assunto visando encontrar a melhor solução para o problema apresentado.

Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB** solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência a pavimentação com pedras irregulares de um trecho da Rua Ataulfo Alves, no Bairro São Roque, informamos ao nobre edil que o pedido foi encaminhado para apreciação do setor responsável.

- Continua –

A Sua Excelência o Senhor
LAURINDO CESA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29
Visto

Fls 2 do Ofício nº 110/2010/AAL, de 09 de setembro de 2010.

Do vereador **William Cezar Pollonio Machado – PMDB** solicitando enviar a esta Casa de Leis, a prestação de contas do Poliesportivo do Bairro Industrial, informamos que o pedido foi encaminhado para a Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, a fim de que providencie a resposta ao questionamento apresentado pelo ilustre vereador.

Do vereador **William Cezar Pollonio Machado – PMDB** solicitando informar a esta Casa de Leis, se todas as áreas públicas doadas para instalação de associações estão cumprindo com o que dispõe a lei n° 923/90, de 9 de maio de 1990, informamos que o pleito foi encaminhado para a Secretaria de Meio Ambiente a fim de que sejam efetuados os levantamentos necessários.

Dos vereadores **Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cezar Pollonio Machado – PMDB e Vilmar Maccari - PDT,** membros da Comissão de Políticas Públicas, solicitando enviar a esta Casa de Leis, documentos relacionados, necessários para análise do **Projeto de Lei n° 136/2010**, encaminhado a esta Casa através da Mensagem nº 097/2010, que autoriza o Executivo Municipal conceder remissão total de débitos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, de imóveis de propriedade do Senhor Adão Sloboda, informamos que seguem em anexo.

Dos vereadores **Guilherme Sebastião Silvério – PMDB, Maria Anita Guerra Machado – DEM e Nelson Bertani – PDT,** Presidente e membros da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitando informar quais as medidas a serem tomadas em relação às ressalvas que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná apresentou no relatório da prestação de contas do município, referente ao exercício de 2008, informamos que seguem em anexo.

Respeitosamente,

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Assessor de Assuntos Legislativos

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 30
Visto

RESPOSTA AO ITEM 06 E 07 DO OFICIO 374/2010, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Item 06

01-IPTU DE ADÃO SLOBODA, conforme extrato em anexo, dos débitos não pagos pelo contribuinte, em função que o Município tem que realizar os serviços de infra-estrutura, sobre os lotes relacionados, no pedido da Lei específica para remissão dos débitos.

02-Como o Município não pode deixar de lançar os impostos, conforme determina o Art.67 do CTM, independentemente da situação dos imóveis, o Município deve constituir o crédito, os quais só podem ser cancelados por força de Lei específica, em trâmite no Legislativo Municipal.

03-Quanto ao impacto financeiro, informamos que estava previsto o fato, não ocasionando danos ao Município, pois o lançamento só aconteceu, porque a Lei exige a constituição do crédito e no caso de remissão do imposto, uma Lei específica para cada exercício, que prevalecer a situação, em questão.

Item 07

Em resposta ao item 07 do ofício 374/2010, do Legislativo Municipal no que diz respeito aos Precatórios, informamos que estão sendo pagos conforme determina a Lei, pois os mesmos são enviados pela Justiça do Trabalho, para lançamento no livro de precatórios e previsão Orçamentária.

Quanto aos pagamentos foi feito um acordo com a Justiça do Trabalho, para pagamento de R$100.000,00 (Cem mil reais) mensais, dentro das previsões financeiras do Município, conseqüentemente houve represamento dos precatórios, em função dos valores.

Pato Branco, 01 de setembro de 2010.

Secretaria Municipal de Finanças

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 31
Visto

Protocolo Geral 20-Set-2010-10:53-007900-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 136/2010

O Poder Executivo, por meio da Mensagem n° 097/2010 de 10 de junho de 2010 busca a aprovação do Projeto de Lei nº 136/2010 que visa autorizar o Executivo Municipal conceder remissão total de débitos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, de imóveis de propriedade do Senhor Adão Sloboda.

Conforme justifica o Executivo Municipal a preposição se faz uma vez que o Município adquiriu imóveis do loteador, comprometendo-se na realização de melhorias e infra-estrutura do loteamento e tendo em vista que estas não foram concluídas houve entendimento de que deveriam ser cancelados os créditos de IPTU do exercício 2010.

A assessoria jurídica desta Casa Legislativa manifesta-se favorável uma vez que o proponente deste projeto de lei atendesse a um dos dois incisos do caput do art. 14, da LC n° 101/2001.

Tendo o Executivo Municipal atendido a solicitação acima mencionada a Comissão de Políticas Públicas declara-se favorável a tramitação regimental deste projeto.

Após análise do referido projeto a Comissão de Políticas Públicas emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 20 de setembro de 2010.

Vilmar Maccari – PDT
Presidente

William Cezar Pollonio Machado – PMDB
Membro/Relator

Osmar Braun - PR
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 32
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Out-2010-07:57-000108-1/1

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 136/2010

O Executivo Municipal busca a aprovação do Projeto de **Lei nº 136/2010,** onde pretende autorização legislativa para conceder remissão total dos débitos de IPTU, relativo ao exercício de 2010 de imóveis de propriedade de Adão Sioboda.

O referido projeto, trata de aquisição de imóvel pelo Executivo Municipal, onde se comprometeu com o loteador que realizaria melhorias e infra-estrutura do loteamento, no entanto tais melhorias não foram concluídas, por esta razão entende o Executivo que deveriam ser cancelados os créditos de IPTU também do exercício de 2010, sendo esta uma forma de ressarcir o proprietário do imóvel.

Após análise, esta Comissão **é favorável à tramitação do projeto,** e apresentamos as ressalvas feitas pela assessoria Jurídica desta Casa em relação ao referido Projeto:

1) A situação enumerada pelo Executivo para conceder remissão total de créditos tributários não encontra guarida na legislação municipal;
2) O fato de a Municipalidade descumprir uma obrigação legal consubstanciada nas Leis Municipais nºs 1.864/1999, 2.114/2001 e 2.115/2001 não dá ensejo, salvo melhor juízo, para a concessão de remissão de crédito tributário;
3) Deste modo, numa primeira análise a situação em concreto não poderia ser abarcada pela remissão, tal como requer o Executivo por meio de projeto de lei em testilha;
4) Ante o exposto, se ultrapassa a questão de "impossibilidade de tramitação do projeto" pelos alhures expostos, recomenda-se o atendimento do dispositivo no art. 14, caput, parágrafos e incisos, da Lei Complementar nº 101/2001. (esta Lei trata da renúncia de receita)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 33
Visto

Portanto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do projeto**. Sugerimos aos demais vereadores que promovam uma análise profunda sobre as observações da Assessoria Jurídica.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 14 outubro de 2010.

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB

Presidente/ Relator

Maria Anita Guerra Machado – DEM

Nelson Bertani – PDT

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -08-Dez-2010-16:58-008541-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 34 Visto

Pato Branco, 07 de dezembro de 2010.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTES: ADÃO SLOBODA, brasileiro, casado, do comércio, inscrito na RG n.1.326.849 e inscrito no CPF n.338091009-00, domiciliado à Avenida Tupi, 5380, Pato Branco – PR; Por si e neste ato representando os interesses comuns de

TEODORA DE CASTILHO, brasileira, viúva, do lar, portador da RG 9.448.464-2 SSP/PR e inscrita no CPF n. 231.026.161-00, domiciliada à Avenida Tupi, 5380, Pato Branco – PR;

TERESA GELATTI SLOBODA, brasileira, domiciliada à Rua do Príncipe, s/n, Bairro São Roque, Pato Branco – PR;

EMÍLIA SLOBODA MOREIRA, brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF n. 627.731.199-91, domiciliada à Rua Pio XII, 320, centro, Pato Branco-PR;

ANTONIO SLOBODA, brasileiro, separado, agricultor, portador da RG 750.959-SSP/PR e inscrito no CPF n. 015.925.729-87, residente e domiciliado no Distrito de Três Corgo, na cidade de Campo Largo – PR;

MARIA SLOBODA HARACEMIW, brasileira, viúva, do lar, portadora da RG 1.398.024-SSP/PR e inscrita no CPF n. 451.209.199-87, residente e domiciliada na Rua Antero Petry, 559, Pato Branco – PR. Adiante designados simplesmente de Notificantes.

NOTIFICADO: PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE PATO BRANCO, Sr. Laurindo Cesa, com sede à Rua Ararigbóia, 491, centro, Pato Branco – PR, CEP: 85.505-030. Adiante designado simplesmente de Notificado;

OBJETO: Verificação dos atos praticados pelo Poder Executivo no cumprimento da:

- Lei n. 1.553 de 06 de janeiro de 1997, sancionada por Aldir Vendrusculo;

- Lei n. 1864 de 21 de setembro de 1999, sancionada por Alceni Guerra, e posteriormente alterada pela Lei

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 39
Visto

- Lei n. 2114 de 26 de dezembro de 2001, sancionada por Nereu Faustino Ceni;

- Lei n. 1.215 de 26 de dezembro de 2001, sancionada por Nereu Faustino Ceni;

- Lei n. 1.556 de 10 de janeiro de 1997, sancionada por Aldir Vendrusculo;

- Escritura Pública de Permuta (doação) feita ao município de Pato Branco-PR, lavrada junto a *Serventia Notarial 2º Ofício – Tabelionato Paracena, protocolo 8045, Livro 133 e fls. 135* (inteiro teor anexo).

Todas as leis foram de iniciativa desta Câmara, com aprovação pelos prefeitos da época, e também contida na Escritura Pública de Permuta mencionada.

Desta maneira, fica Vossa Senhoria notificada, através deste Legislativo, com faculdade, prerrogativa e obrigação constitucional de fiscalizar os atos da Prefeitura Municipal desta cidade, uma vez que mesmo diante de requerimentos, protocolos e processos, a Prefeitura Municipal está protelando o cumprimento e omitindo-se quanto a construção das melhorias (infra-estrutura) e quitação do IPTU, outrora avençado em troca das doações feitas pelos notificantes ao Município de Pato Branco – PR, conforme Escritura Publica de Permuta e outras avenças, acima indicada e juntada. Tudo conforme as leis e a escritura.

Aguardo resposta/manifestação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta.

Acreditando que serei atendido pelo Poder Executivo, por intermédio de Vossa Senhoria, subscrevo-me, mui

Atenciosamente,

ADÃO SLOBODA: Adão Sloboda

Por si e representando, pelo interesse em comum:
TEODORA DE CASTILHO
TERESA GELATTI SLOBODA
EMÍLIA MOREIRA SLOBODA
ANTONIO SLOBODA
MARIA SLOBODA HARACEMIW

Obs.: Com cópia aos Vereadores e a Prefeitura municipal de Pato Branco – PR.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 36
Visto

ESCRITURA PÚBLICA DE PERMUTA QUE FAZEM ANTONIO SLOBODA E MARIA SLOBODA HARACIMIW em favor de PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO , lavrada perante a Serventia 2º Oficio – Tabelionato Paracena, protocolo 8045, Livro 133, fls. 135 e sgs, datada de 08.05.2003.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 37
Visto

Protocolo 0008045

ESCRITURA PÚBLICA DE PERMUTA. Que Fazem: ANTONIO SLOBODA E OUTRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, na forma abaixo:

SAIBAM quantos esta pública escritura bastante virem, que sendo no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo aos oito dias do mês de maio do ano dois mil e três(08/05/2003) do dito ano, nesta cidade e comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, em Cartório, perante mim, Notário, compareceram partes entre si justas e contratadas a saber, de um lado como primeiros permutantes: ANTONIO SLOBODA, brasileiro, separado conforme atesta a escritura pública de declaração lavrada nestas notas, às fls. 194 do livro nº 131 em data de 31.03.2003, agricultor, residente e domiciliado no Distrito Três Corgo, na cidade de Campo Largo-PR; portador da CI nº 750.959-SSP/PR; inscrito no CPF nº 015.925.729-87, de conhecimento da segunda permutante e isentando esta Serventia de qualquer responsabilidade, neste ato representada por sua procuradora: **Maria Soloboda Haracemiw**, abaixo qualificada, conforme procuração lavrada no Tabelionato Volpi de Curitiba-PR, às fls. 090 do livro nº 0638-P em data de 18.03.2002, a qual fica arquivada nestas notas, no livro de arquivo de procurações nº 026 às fls. 050; e MARIA SOLOBODA HARACEMIW, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada na Rua Antero Petry nº 559, nesta cidade de Pato Branco-PR; portadora da CI nº 1.398.024-SSP/PR, expedida em 17.04.1975; filha de Maximo Soloboda e Ana Soloboda; nascida em Porto União-SC, aos 21.08.1940; inscrita no CPF sob nº 451.209.199-87; e de outro lado como Segunda permutante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO., pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Caramuru nº 271, nesta cidade de Pato Branco-PR; inscrita no CNPJ. Sob nº 76.995.448/0001-54; neste ato representada pelo seu prefeito municipal: **Clóvis Santo Padoan**, brasileiro, viúvo, do comércio, residente e domiciliado à Rua Travessa Ilhéus nº 21, nesta cidade de Pato Branco-PR; portador da CI nº 2.029.062-SSP/PR; filho de José Antonio Padoan e Cesira Zibetti Padoan; nascido em Sarandi-RS, 19.04.1935; inscrito no CPF sob nº 005.792.039-72; reconhecidos como os próprios por mim Escrevente Juramentada do Notário do que dou fé. E, perante mim, pelos permutantes, falando cada um por sua vez, me foi dito o seguinte: 1º) Que a justo título, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, hipotecas, mesmo legais, e impostos, eles primeiros permutantes, são senhores e legítimos possuidores dos imóveis que assim se descrevem: a) **lote nºs 01(um), 02(dois), 03(três), 04(quatro), 05(cinco), 06(seis), 07(sete), 08(oito), 09(nove), 10(dez), 11(onze), 12(doze), 13(treze), 14(quatorze), 15(quinze), 16(dezesseis), 17(dezessete), 18(dezoito), 19(dezenove), 20(vinte), 21(vinte e um) e 22(vinte e dois), 23(vinte e três), 24(vinte e quatro) e 25(vinte e cinco) da quadra nº 1171(um mil cento e setenta e um), situados na Rua Antonio Garcez, esquina com a Rua Da República, Rua Antonio Garcez e Rua Máximo Sloboda, com as áreas respectivas de 360,00m2(trezentos e sessenta metros quadrados), 495,00m2(quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados), 556,50m2(quinhentos e cinqüenta e seis metros e cinqüenta centímetros quadrados), sem benfeitorias, com os limites e confrontações constantes das matrículas de origem. Havidos por força das matrículas nºs 31.862, 31.863, 31.864, 31.865, 31.866, 31.867, 31.868, 31.869, 31.870, 31.871, 31.872, 31.873, 31.874, 31.875, 31.876, 31.877, 31.878, 31.879, 31.880, 31.881, 31.882, 31.883, 31.884, 31.885 e 31.886 do CRI. 1º Ofício desta comarca; valor atribuído aos lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 em R$ 3.871,60 cada um; ao lote nº 13 o valor de R$ 5.300,10; e ao lote nº 14 o valor de R$ 6.000,00; b) lote nº 01(hum) da quadra nº 1173(hum mil cento e setenta e três), sito na rua Máximo Sloboda, nesta cidade de Pato Branco-PR; contendo a área de 1.098,69m2(hum mil, noventa e oito metros e sessenta e nove centímetros quadrados), sem benfeitorias, com os limites e confrontações constantes da matrícula de origem. Havido por força da matrícula nº 31.891 do CRI. 1º Ofício desta comarca; valor atribuído**

Continua na Página 2

Protocolo 0008045

ao lote em R$ 13.139,70; 2º) Que atribuem aos referidos imóveis o valor de RS 113.486,60(cento e treze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos). Que tendo ajustado a permuta dos referidos imóveis acima pela **a) rede de escoamento de águas pluviais, avaliada em R$ 42.677,00(quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais); b) rede de distribuição de água, avaliada em R$ 17.651,10(dezessete mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e dez centavos); c) rede elétrica de baixa tensão, avaliada em R$ 28.404,00(vinte e oito mil quatrocentos e quatro reais); d) Pavimentação Poliédrica, defronte os imóveis do próprio Loteamento, que corresponde à 4.198,40m2(quatro mil, cento e noventa e oito metros e quarenta centímetros quadrados), avaliado em R$ 24.754,50(vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).** 4º) Que pela presente e na melhor forma de direito a efetivam de modo que aos primeiros permutantes passe a pertencer de hoje em diante as obras descritas no item 2º desta e à segunda permutante fica pertencendo os imóveis descritos no item 1º desta. 5º) E que nessa conformidade, reciprocamente transmitiam toda a posse, domínio, direitos e ações que exerciam dos imóveis descritos nos itens "a" e "b", a fim de que cada um use, goze e livremente disponha do bem que lhe é destinado, prometendo cada um fazer a presente permuta sempre boa, firme e valiosa e responder pela evicção se chamado à autoria. A presente permuta é feita com base nas **Leis nºs 1553/97 de 06.01.1997, 1.864/99 de 21.09.1999 e alterada pela Lei nº 2.114/01 de 26.12.2001 e 2.115/01 de 26.12.2001; Lei nº 1553/97 e 06.01.1997, com os seguintes encargos:** Autoriza o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública e terrenos com metragem inferior àquela estabelecida na Lei de Zoneamento. O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica autorizado o executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos com metragem inferior àquela estabelecida na Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, especificamente quanto às chácaras nºs 115-H, 116, 116-A, 116-B, 116-C, 116-D, 116-G, 116-H, 116-J, 116-2, 124, 124-C, 124-A-3, 127-C, 145, 194, 198, 214, 214-A, lote nº 04 da quadra nº 811 e lote rural nº 45-B do Núcleo Bom Retiro. Parágrafo 1º - O disposto contido no "caput"deste artigo se aplica exclusivamente aos terrenos urbanos [illegible] até a publicação da presente Lei. Parágrafo 2º - A concessão de certidões a que se refere este artigo, fica condicionada a legalização dos loteamentos contidos nas chácaras acima descritas, conforme calendário estabelecido pela Comissão Especial de Inquérito, instituída em 29 de agosto de 1996, para averiguar as questões relativas aos imóveis objeto da presente: **Lei nº 1.864/99 de 21.09.1999, com os seguintes encargos:** Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder aquisição, mediante permuta, dos seguintes lotes: lotes nºs: 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 todos da quadra nº 1.168, com área total de 2.520,00m2(dois mil, quinhentos e vinte metros quadrados), Loteamento Sloboda, situados neste município de Pato Branco, Estado do Paraná, cuja matrícula se encontra em processo de abertura no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade do espólio de Máximo Sloboda, avaliados em R$ 26.845,83(vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos); lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08,09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, todos da quadra nº 1171, com área de 5.740,50m2(cinco mil, setecentos e quarenta metros e cinqüenta centímetros quadrados), desmembrados de parte da chácara nº 84, constantes da matrícula nº 19.822, do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de pato Branco, estado do Paraná, de propriedade do espólio de Máximo Sloboda, avaliados em R$ 61.886,27(sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos). Art. 2º - Em pagamento a Municipalidade executará no referido loteamento a infra estrutura abaixo discriminada, que corresponde a R$ 88.732,10(oitenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e dez centavos): rede de escoamento de águas pluviais, avaliada em R$ 42.677,00(quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais); rede de distribuição de água, avaliada em R$ 17.651,10(dezessete mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e dez centavos); rede elétrica de baixa tensão, avaliada em [illegible]

Protocolo 0008045

28.404,00(vinte e oito mil, quatrocentos e quatro reais); Art. 3º - Os imóveis que trata o Art. 1º desta Lei destinam-se exclusivamente a construção de unidades habitacionais populares: Lei nº **2.114/01 de 26.12.2001, com os seguintes encargos:** Altera a redação do art. 1º da Lei nº 1.864, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a aquisição de imóveis de propriedade de Antonio Sloboda e Maria Sloboda Haracemiw. Art. 1º - O artigo 1º a Lei nº 1.864, de 21 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder a aquisição, mediante permuta, dos seguintes lotes: I – Lotes nºs: 06. 07. 08, 09. 10, 11 e 12 todos da quadra nº 1.168. cada um possuindo a área de 360.00m2(trezentos e sessenta metros quadrados) com a área total de 2.520,00m2(dois mil, quinhentos e vinte metros quadrados) – Loteamento Sloboda, situados neste município de Pato Branco, Estado do Paraná, matriculados respectivamente sob nºs 31.839, 31.940, 31.841, 31.842, 31.843, 31.844. 31.845 no 1º Registro Gerais de Imóveis da comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade Antonio Sloboda, avaliados em R$ 26.845,83(vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos). II – lotes nºs 16, 17, 18, 19, 20. 21 da quadra nº 1.171, todos da quadra 1.171, de propriedade de Maria Sloboda Haracemiw, cada um possuindo uma área de 360,00m2(trezentos e sessenta metros quadrados), constantes das matrículas nºs 31.877, 31.878, 31.879, 31.880 e 31.881, 31.882; e lote nº 2 da quadra nº 1.171, com a área de 360,00m2(trezentos e sessenta metros quadrados), de propriedade de Antonio Sloboda, constante da matricula nº 31.883 do 1º Oficio do Registro Geral de Imóveis da comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, totalizando o valor dos imóveis em R$ 26.845,63(vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e área total em 2.520,00m2(dois mil, quinhentos e vinte metros quadrados). Art. 2º - As demais disposições da Lei 1.864, de 21 de setembro de 1999, permanecem inalteradas. Art. 3º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Lei **nº 2.115/01, de 26.12.2001, com os seguintes encargos:** Autoriza o Executivo Municipal a proceder a aquisição de imóveis. Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder a aquisição, via compra e venda, dos lotes abaixo discriminados, avaliados em R$ 24.754,5[illegible] e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos. I – lotes nºs 23, 24 e 25 da quadra nº 1.171, sitos na rua Máximo Sloboda, neste município, cada um com área de 360,00m2(trezentos e sessenta metros quadrados), totalizando a área de 1.080,00m2(hum mil e oitenta metros quadrados0, matriculados respectivamente sob nºs 31.884, 31.885, 31.886, no 1º Oficio do Registro Geral de Imóveis da comarca de Pato Branco. Estado do Paraná, de propriedade de Antonio Sloboda. II - lote nº 01 da quadra 1.173, com a área de 1.098,69m2(um mil, noventa e oito metros e sessenta e nove centímetros quadrados), sito na rua Máximo Sloboda, neste município, matriculado sob nº 31.891 do 1º Oficio do Registro Geral de Imóveis da comarca de Pato Branco. Estado do Paraná, de propriedade de Maria Sloboda Haracemiw. Art. 2º - Em pagamento esta municipalidade executará pavimentação poliédrica defronte os imóveis do próprio loteamento, nos locais abaixo discriminados, que correspondem a 4.198,40m2(quatro mil, cento e noventa e oito metros e quarenta centímetros quadrados), totalizando R$ 24.754,50(vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). I – 1.416,00m2(um mil, quatrocentos e dezesseis metros quadrados), de pavimentação poliédrica na rua Antonio Garcez; II –1.132,00m2(um mil, cento e trinta e dois metros quadrados), de pavimentação poliédrica na rua Máximo Sloboda, entre as quadras 1.171 e 1.173; III – 1.650,40m2(um mil, seiscentos e cinquenta metros e quarenta centímetros quadrados), de pavimentação poliédrica, na rua da República, entre as ruas do Principe e Antonio Garcez; Art. 3º - Os imóveis que trata o art. 1º desta lei destinam-se exclusivamente a construção de unidades habitacionais populares. Art. 4º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. E, por estarem assim [illegible] contratados, aceitaram, outorgaram e assinam a presente escritura, [illegible] quitações, para nada mais reclamar um do outro, com [illegible]

Câmara Mun de Pão Branco
Fls. 40
Visto

LEI n. 1.553/97 de 06 de janeiro de 1997, sancionada por Aldir Vendrusculo.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI Nº 1553

DATA: 06 de janeiro de 1997.

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos com metragem inferior àquela estabelecida na Lei de Zoneamento.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos com metragem inferior àquela estabelecida na Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, especificamente quanto às Chácaras nºs 115-H, 116, 116-A, 116-B, 116-C, 116-D, 116-G, 116-H, 116-J, 116-2, 124, 124-C, 124-A-3, 127-C, 145, 194, 198, 214, 214-A , Lote nº 04 da Quadra nº 811 e lote rural nº 45-B do Núcleo Bom Retiro.

§ 1º - O disposto contido no "caput" deste artigo se aplica exclusivamente sob os terrenos comercializados até a publicação da presente Lei.

§ 2º - A concessão de certidões a que se refere este artigo, fica condicionada a legalização dos loteamentos contidos nas Chácaras acima descritas, conforme calendário estabelecido pela Comissão Especial de Inquérito, instituída em 29 de agosto de 1996, para averiguar as questões relativas aos imóveis objeto da presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador CLÁUDIO BONATTO.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 06 de janeiro de 1997.

Aldir Venâncio Zuscolo
- Presidente

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 42
Visto

LEI n. 1.864/99 de 21 de setembro de 1999, sancionada por Alcenir Guerra.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 43
Visto

LEI Nº 1.864

Data: 21 de setembro de 1999.
Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a proceder a aquisição de imóveis.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder aquisição, mediante permuta, dos seguintes lotes:

- lotes nºs: 06, 07, 08, 09, 10, 11, e 12 todos da quadra nº 1.168, com área total de 2.520,00m², (dois mil, quinhentos e vinte metros quadrados) - Loteamento Sloboda, situados neste Município de Pato Branco, Estado do Paraná, cuja matrícula se encontra em processo de abertura no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade do espólio de Máximo Sloboda, avaliados em R$ 26.845,83 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reáis e oitenta e três centavos).

- lotes nº s: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, todos da quadra nº 1.171, com área de 5.740,50m² (cinco mil, setecentos e quarenta metros e cinqüenta centímetros quadrados), desmembrados de parte da chácara nº 84, constantes da matrícula nº 19.822, do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade do espólio de Máximo Sloboda, avaliados em R$ 61.886,27 (sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Art. 2º. Em pagamento esta Municipalidade executará no referido loteamento a infra estrutura abaixo discriminada, que corresponde a R$ 88.732,10 (oitenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e dez centavos):

- rede de escoamento de águas pluviais, avaliada em R$ 42.677,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais);
- rede de distribuição de água, avaliada em R$ 17.651,10, dezessete mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e dez centavos);
- rede elétrica de baixa tensão, avaliada em R$ 28.404,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e quatro reais).

Art. 3º. Os imóveis que trata o Art. 1º desta Lei destinam-se exclusivamente à construção de unidades habitacionais populares.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 21 de setembro de 1999.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 44
Visto

LEI n. 2.114/01 de 26 de dezembro de 2001, sancionada por Nereu Faustino Ceni.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 45
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
Jornal Diário do Povo
Nº 2686 Data 31/12/2001

LEI Nº 2.114

Data:26 de dezembro de 2001.

Súmula: Altera a redação do art. 1º da Lei nº 1.864, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a aquisição de imóveis de propriedade de Antonio Sloboda e Maria Sloboda Haracemiw.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 1.864, de 21 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder a aquisição, mediante permuta , dos seguintes lotes:

I - lotes nºs: 06, 07, 08, 09, 10, 11, e 12 todos da quadra nº 1.168, cada um possuindo a área de 360,00m² (trezentos e e sessenta metros quadrados) com área total de 2.520,00m², (dois mil, quinhentos e vinte metros quadrados) - Loteamento Sloboda, situados neste Município de Pato Branco, Estado do Paraná, matriculados respectivamente sob nºs 31.839, 31.940, 31.841, 31.842, 31.843, 31.844, 31.845 no 1º Registro Gerais de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade Antonio Sloboda, avaliados em R$ 26.845,83 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos.

II lotes nºs 16, 17, 18, 19, 20, 21 da quadra nº 1.171, todos da quadra nº 1.171,de propriedade de Maria Sloboda Haracemiw, cada um possuindo uma área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), constantes das matriculas nºs 31.877, 31.878, 31.879, 31.880 e 31.881, 31.882; e lote nº 22, da quadra nº 1.171, com área de 360,00m², (trezentos e sessenta metros quadrados), de propriedade de Antonio Sloboda, constante da matricula nº 31.883, do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, totalizando o valor dos imóveis em R$ 26.845,63 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e a área total em 2.520,00m² (dois mil, quinhentos e vinte metros quadrados).

Art. 2º . As demais disposições da Lei 1.864, de 21 de setembro de 1999, permanecem inalteradas.

Art. 3º. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 26 de dezembro de 2001.

Nelci Faustini
Prefeito em Exercício

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 46
Visto

LEI n. 1.215/01 de 26 de dezembro de 2001, sancionada por Nereu Faustino Ceni.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 47
Visto

Escrivão

LEI Nº 2.115

Data: 26 de dezembro de 2001.
Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a proceder a aquisição de imóveis.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal, a proceder a aquisição, via compra e venda, dos lotes abaixo discriminados, avaliados em R$ 24.754,50 (vinte e quatro mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e cinqüenta centavos).

I - lotes nºs: 23, 24 e 25, da quadra nº 1.171, sitos na Rua Máximo Sloboda, neste Município, cada um com área de 360,00m², totalizando a área de 1.080,00 (um mil e oitenta metros quadrados), matriculados respectivamente sob nºs: 31.884, 31.885, 31.886, no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade de Antonio Sloboda.

II - lote nº 01, da quadra 1.173, com área de 1.098,69m² (um mil, noventa e oito metros e sessenta e nove centímetros quadrados), sito na Rua Máximo Sloboda, neste Município, matriculado sob nº 31.891, do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade de Maria Sloboda Haracemiw.

Art. 2º. Em pagamento esta Municipalidade executará pavimentação poliédrica defronte os imóveis do próprio loteamento, nos locais abaixo discriminados, que correspondem a 4.198,40m² (quatro mil, cento e noventa e oito metros e quarenta centímetros quadrados), totalizando R$ 24.754,50 (vinte e quatro mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e cinqüenta centavos).

I – 1.416,00m² (mil, quatrocentos e dezesseis metros quadrados), de pavimentação poliédrica na Rua Antonio Garcez;

II – 1.132,00m² (mil, cento e trinta e dois metros quadrados) de pavimentação poliédrica na Rua Máximo Sloboda, entre as quadras 1.171 e 1.173;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

III – 1.650,40m² (mil, seiscentos e cinqüenta metros e quarenta centímetros quadrados) de pavimentação poliédrica, na Rua da República, entre as Ruas do Príncipe e Antonio Garcez

Art. 3°. Os imóveis que trata o art. 1° desta Lei destinam-se exclusivamente à construção de unidades habitacionais populares.

Art. 4°. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 26 de dezembro de 2001.

Nereu Faustino Ceni
Prefeito em Exercício

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 49
Visto

LEI n. 1.556/97 de 06 de janeiro de 1997, sancionada por Aldir Vendrúsculo.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 50
Visto

LEI Nº 1556

DATA: 10 de janeiro de 1997

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As alíneas "c" e "f" do artigo 19 da Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - ...

c) faixas ao longo dos rios ou qualquer outro curso d'água cuja largura mínima será a metade da largura do curso da água nunca inferior a 15 metros de cada lado do mesmo.

f) as encostas que formem aclive superior a 30% (trinta por cento) com o plano horizontal;"

Art. 2º - Renumera o Capítulo VII da Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, passando a figura como Capítulo VIII e acrescenta Capítulo VII ao mesmo diploma legal, passando a vigorar com os seguintes dispositivos:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 51
Visto

ALGUNS REQUERIMENTOS, PROTOCOLOS E PROCESSOS JÁ FEITOS EM PROL DA QUESTÃO LEVANTADA, AINDA NÃO RESOLVIDA PELO PODER EXECUTIVO.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 52
Visto

REQUERIMENTO

Requerente: Adão Sobboda
CPF: 338.091.009-00 Telefone: 3223 3948
CNPJ: 8806-2802

Vem mui atenciosamente solicitar:

Lançamento de Valor do IPTU 2010 Referente as quadras e lotes abaixo conforme mapa em anexo.

Referente a:

Lote (s): todos Quadra: 1168, 1167, 1166, 1172.
lotes 01 ao 06
01 a 02

Área:
Matrícula ou registro:
Rua: N.º
Bairro: São Roque
Loteamento: Shoboda
Chácara:
Para fins de
Observação: Mandado não efetuado as memórias.

Neste termos
P. deferimento

Pasto Branco, 08/03/10

Adão Sobboda

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 53
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ
SERVIÇO DE EXPEDIENTE/PROTOCOLO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROTOCOLO : 277457

Assunto : IPTU

No.Processo : 03

Data Protoc : 08/03/10

Requerente : ADAO SLOBODA

Fone :

PATO BRANCO 08 de Março de 2010

Assinatura do Requerente

PATO BRANCO - PARANÁ

HORA DO PROTOCOLO : 16:54

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 54
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE COMPROMISSO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO,** pessoa Jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru nº 27, inscrito no CNPJ nº 79.995.448/0001-54 – Centro, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal o Sr. Clóvis Santo Padoan, brasileiro, viúvo, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, por meio deste se compromete a realizar as obras de infra estrutura no loteamento Sloboda de acordo com as Leis nº 1.864 e 2114, com início dos serviços no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data da assinatura deste e término em 31 de dezembro de 2002.

Ficando entendido que antes do início das obras o proprietário viabilize as escrituras dos lotes da prefeitura.

Pato Branco, 28 de fevereiro de 2002.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENAÇÃO TRIBUTAÇÃO/FISCALIZAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pelo presente fica o Sr. Adão Soloboda **NOTIFICADO** que a solicitação efetuada através do protocolo nº 266559 requerendo cancelamento dos valores de IPTU lançados para os exercícios fiscais 2007, 2008 e 2009 das quadras 1166, 1167, 1168 e 1172 do loteamento Sloboda foi analisada e posteriormente concedida remissão total dos débitos conforme aprovado pela lei 3.211/2009.

Informamos que permanecem pendentes os lançamentos das quadras e lotes conforme levantamento de débitos em anexo os quais não fizeram parte da lei acima mencionada.

Pato Branco, 21 de setembro de 2009.

Cristiane Werner Ferreira Primo
Coordenadora de Tributação/Fiscalização

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 26
Visto

Estado do Paraná

CALENDÁRIO:

Conforme nos referimos por diversas passagens, ao longo do parecer circunstanciado de cada um dos loteamentos, passaremos agora a definir o que chamamos de CALENDÁRIO, instrumento pelo qual se definirão as datas limites e os procedimentos em cada uma das etapas para a legalização dos loteamentos anteriormente citados.

- 1°) A partir de hoje, 05 de dezembro de 1996, até o dia 31 de janeiro de 1997, indica-se à Prefeitura Municipal que firme convênio com o CEFET-Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - UNED Pato Branco, objetivando o levantamento topográfico e, por consequência, o mapeamento das chácaras citadas no parecer circunstanciado, mapeamento este que deverá indicar o prolongamento das ruas existentes conforme as características topográficas, a subdivisão dos lotes respeitando os contratos entre os loteadores e compradores nos loteamentos irregulares, e/ou clandestinos, em conformidade com o disposto contido no artigo 6° da Lei Federal n° 6766, de 19/12/79. Ressalve-se por fim, que este serviço será oferecido graciosamente pelo Município de Pato Branco, apenas aos loteamentos indicados anteriormente, e a seguir repetidos:

- Chácaras: 124-A e 213, 127-C, 75 e Lote Rural n° 45-B do Núcleo Bom Retiro.

2°) Até 31 de março de 1997, estabelecemos como prazo limite para que os responsáveis pelos loteamentos irregulares ou clandestinos protocolizem pedido de legalização junto ao Departamento competente da Prefeitura Municipal, apresentando documentos iniciais para a legalização dos loteamentos, isto tudo conforme disposições contidas na Lei Municipal n° 331, de 28/12/1978.

Até esta data, deverão os proprietários ou responsáveis pelas áreas estudadas nesta Comissão Especial de Inquérito, providenciar os documentos existentes tais como, matrículas do imóvel, contratos e/ou escrituras de compra e venda, documentos que comprovem a venda de parte das chácaras bem como, o mapeamento com a subdivisão dos lotes, respeitando a legislação municipal e federal, além de outros necessários para a protocolização conforme estabelecemos no "caput" deste item.

Definimos também, que ficará à disposição do Departamento competente da Prefeitura Municipal, os documentos arrecadados por esta CEI, bem como, aqueles inclusos no Projeto de Lei 52/96, que originou esta Comissão Especial, para facilitar os trabalhos do Executivo Municipal.

3°) Até 31 de maio de 1997, é o prazo limite para os proprietários ou responsáveis pelos loteamentos irregulares ou clandestinos assinarem TERMO DE COMPROMISSO, conforme disposto no artigo 10 da Lei 331/78.

4°) A partir desta data, os proprietários ou responsáveis que cumprirem com o calendário acima definido, receberão tratamento conforme a seqüência da Lei Municipal que dispõe sobre loteamentos e dá outras providências

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 57
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 556/2010

Pato Branco, 16 de dezembro de 2010.

Senhor Prefeito:

Comunicamos que na sessão ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2010, foi votado e **rejeitado** o Projeto de Lei nº 136/2010, de 17 de junho de 2010, encaminhado através da Mensagem nº 97/2010, que autoriza o Executivo Municipal conceder remissão total de débitos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, de imóveis de propriedade do Senhor Adão Sloboda.

Desta forma, referido projeto de lei será arquivado.

Respeitosamente.

Laurindo Cesa
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Salvador Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 58
Visto

PROJETO DE LEI Nº 136/2010

MENSAGEM Nº: 97/2010

RECEBIDA EM: 21 de junho de 2010

Nº DO PROJETO: 136/2010

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal conceder remissão total de débitos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, de imóveis de propriedade do Senhor Adão Sloboda.
(protocolo nº 277457, de 8 de março de 2010. O Município adquiriu imóveis do loteador, comprometendo-se na realização de melhorias e infra-estrutura do loteamento. Tais melhorias, no entanto não foram concluídas, razão pela qual houve o entendimento de que deveriam ser cancelados os créditos de IPTU também do exercício de 2010. A Administração Municipal atual está dando cumprimento às Leis nº 1864, de 21 de setembro de 1999, 2114, de 26 de dezembro de 2001, 2115, de 26 de dezembro de 2001 e ao Acordo firmado, sendo as obras oriundas do Compromisso do Município finalmente sendo executadas, no entanto, face às limitações financeiras ainda não foi possível concluir todas as obras)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 21 de junho de 2010

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 8 de julho de 2010
RELATORA: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB,
DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 16 de agosto de 2010
RELATOR: William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 20 de setembro de 2010
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

VOTAÇÃO NOMINAL

20 de outubro de 2010 – Retirado de pauta a pedido do vereador Nelson Bertani – PDT, para verificar a legalidade da matéria, conforme orientação da Assessoria Jurídica.

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: **15 de dezembro de 2010**
O vereador Nelson Bertani – PDT propôs a retirada de pauta do referido projeto de lei. O pedido do vereador foi rejeitado, com 6 (seis) votos contra e 3 (três) votos a favor. Votaram contra a retirada de pauta, os vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Valmir Tasca – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB. Votaram a favor da retirada de pauta, os vereadores Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR e Vilmar Maccari – PDT.

Em votação, referido projeto de lei foi rejeitado com 7 (sete) votos contra e 3 (três) votos a favor. Votaram contra, os vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Valmir Tasca – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB. Votaram a favor, os vereadores Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR e Vilmar Maccari – PDT. O vereador Nelson Bertani – PDT justificou seu voto, relatando que no ano de 2009, esta mesma matéria foi votada e aprovada, conforme a Lei Municipal nº 3211, de 24 de agosto de 2009.

ARQUIVADO em 16 de dezembro de 2010.

Ofício informando o Executivo nº 556, de 16 de dezembro de 2010.